



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.015835/2008-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.594 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente ORLEI ANTONIONEGRELLO
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com a legislação regente, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, sendo devida a glosa quando há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas da base do cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 25/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 20 a 22:

Trata o presente processo de **notificação de lançamento** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2004, **ano-calendário 2003**, para a exigência de imposto suplementar de **RS 4.727,33**, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, em face da constatação de **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de **RS 18.250,00**, por falta de comprovação ou de previsão legal, constando da complementação da descrição dos fatos que: (a) o valor de R\$ 5.250,00, declarado como pago a JOAO MANUEL CARDOSO MARTINS, foi glosado por haver sido informado em duplicidade, considerando o outro valor declarado de R\$ 250,00; (b) o valor de R\$ 13.000,00 declarado como pago a THOMAZ JEFFERSON LEMOS PESSOA foi glosado por falta de comprovação de efetivo pagamento e o contribuinte, intimado a fornecer tal prova, limitou-se a apresentar recibos, não tendo também trazido laudos, relatórios ou exames que comprovassem a realização dos procedimentos.

Cientificado, por via postal, em 29/10/2008 (fl. 19), o interessado apresentou, tempestivamente, em 03/11/2008, impugnação (fls. 01/07), instruída com documentos (fls. 08/15), a seguir sintetizada.

Argumenta que, antes do lançamento, apresentou esclarecimentos, informando os tratamentos, os nomes, especialidades e endereços dos dois médicos, o que considera suficientes, com base em recibos, que defende serem documentos hábeis e idôneos comprovação das despesas efetuadas.

Diz que não basta a suposição de inexistência da prestação do serviço médico para deslegitimar o documento apresentado, nem a alegação de que o profissional havia expedido recibos a outros contribuintes sem a efetiva prestação de serviços, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica.

Cita jurisprudência administrativa e judicial, acrescentando que a fiscalização não fez prova de que os serviços não foram efetuados.

Contesta a exigência de cópia de extratos de movimentação bancária, a fim de demonstrar os saques, aduzindo se tratar de tentativa de burlar o disposto na Lei Complementar nº 105, de 2001.

Pelo exposto, requer o cancelamento integral da exigência, inclusive multa e juros.

No que se refere ao juros de mora, *ad argumentandum tantum*, pleiteia o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade da taxa Selic, discorrendo sobre sua natureza e sustentando que não há lei que a defina sua origem e forma de cálculo, contrariando o disposto no art. 150, I e III, "b", da Constituição Federal e no art. 161, § 1º, do CTN, além de violar o princípio da indelegabilidade tributária, a teor do art. 48, I, da Constituição. Acerca da matéria, transcreve jurisprudência do STJ, concluindo haver ofensa aos princípios da legalidade, da anterioridade, da

segurança jurídica e da indelegabilidade de competência tributária. Requer, assim, que os juros de mora sejam adequados ao limite de 1% ao mês.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que o valor glosado de R\$ 5.250,00, declarado como pago a JOÃO MANUEL CARDOSO MARTINS, não foi impugnado e que não foram apresentadas provas de quitação efetiva do valor de R\$ 13.000,00 declarado como pago a THOMAZ JEFFERSON LEMOS PESSOA, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, além de restrita as hipóteses previstas em lei, está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso e dos serviços contratados.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora pelos percentuais legalmente determinados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 31/32, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes:

Valor de R\$ 5.250,00: Houve um erro de indicação de CPF na DIRPF, a duplicidade ocorreu somente sob esse aspecto em relação ao prestador João Manuel Cardoso Martins. Na verdade esse valor foi gasto com o dentista Dr. Flávio Graciano e

Valor de R\$ 13.000,00: Em relação a este valor, confirma que os valores foram pagos e os serviços prestados conforme a documentação constante dos autos.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Discute-se as seguintes glosas das despesas médicas:

Valor de R\$ 5.250,00, pago a Flávio Graciano, dentista, considerando-se o equívoco da informação em relação ao CPF dessa despesa na DIRPF conforme alegado pelo recorrente e

Valor de R\$ 13.000,00, pago a Thomaz Jefferson Lemos Pessoa, dentista.

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando:

1. as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados;
2. houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie sem comprovação de qualquer pagamento;
3. o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos, p.ex. **no caso da edição de súmula administrativa de documentação**

tributariamente ineficaz em desfavor de prestador de serviço informado na declaração de renda do autuado, o que é suficiente para lançar sombra de suspeição sobre as demais despesas médicas de outros prestadores;

4. houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado;
5. houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pagos em espécie;
6. houver múltiplas glosas de outras despesas (dependentes, previdência privada, pensão alimentícia, livro caixa e instrução), bem como outras infrações (omissão de rendimentos, de ganho de capital, da atividade rural), a levantar sombra de suspeição sobre todas as informações prestadas pelo contribuinte declarante.

Por tudo, não há qualquer dúvida que o contribuinte se enquadrou na tipologia 1 (R\$ 109 mil de rendimentos Brutos e desp. médicas de aprox. R\$ 22 mil, fl. 16), na tipologia 2 (todas despesas quitadas em espécie sem nenhuma comprovação de pagamento) e na tipologia 5 (15/06/2003 sábado – fl.40, 15/09/2003 domingo – fl.41 e 15/11/2003 – feriado nacional – fl.42).

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Entendo que diante dos fatos narrados, a apresentação das declarações e radiografias sem nenhuma comprovação de pagamento não traz a substância de prova que se procura.

Cumpre, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

A opção pelo pagamento em espécie, embora lícita e permitida, implica na ampliação da dificuldade da contribuinte provar o pagamento, com os riscos inerentes ao exercício da vontade individual. Ressalto que o contribuinte declarou somente fontes de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, que preferencialmente fazem os seus pagamentos via contas bancárias, em função de controle contábil, não seria, assim, difícil de se fazer a prova dos pagamentos seja por cheques, transferências bancárias ou saques com datas e valores coincidentes dos pagamentos das deduções pleiteadas. Ainda, aceitável se não fosse possível a prova de todos pagamentos mas de alguns pagamentos pelo menos, contudo, no presente caso, nenhum pagamento foi efetivamente comprovado.

Ainda, em relação aos recibos emitidos pelo dentista Flávio Graciano, observamos que este trabalha num município distinto, Colombo, PR, do recorrente e que tanto

Processo nº 10980.015835/2008-97
Acórdão n.º **2102-002.594**

S2-C1T2
Fl. 7

a Declaração de fl. 34 como os recibos de fls. 35 a 37, não mencionam qual o tratamento efetuado e tampouco quem seria o paciente.

De outro lado, não encontramos para nenhuma das despesas, cópias de exames, laudos ou outros documentos complementares que pudesse formar um conjunto de provas convincente das alegações do contribuinte.

Considerando o exposto acima, há que se manter a glosa da dedução de despesas médicas em apreço.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGOU provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.